



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000635073**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121945-69.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, são apelados/apelantes CASSIO ROBERTO CONSERINO, FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO e JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou orlamente o Dr. Diogo Silva Nogueira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

23ª Vara Cível Central - Capital

Apelação n. 1121945-69.2016.8.26.0100

Apelantes: CASSIO ROBERTO CONSERINO, JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT, FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO e EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Apelados: reciprocamente

Juiz prolator: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto n. 4244

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral - Jornal – Editorial – Crítica a trabalho dos promotores de justiça na apresentação de denúncia e pedido de prisão preventiva contra ex-presidente da República – Legitimidade dos autores que foram qualificados no título como “Trio de Horrores” - Matéria que, ao final, qualifica pessoalmente os profissionais, afastando-se da crítica a seu trabalho – Liberdade de imprensa que não é direito absoluto – Interesse público no debate de ideias que não justifica ofensas pessoais – Irrelevância da absolvição sumária dos acusados, já que o crivo judicial do processo criminal não é o fundamento desta demanda - Dever de indenizar – Correta estimativa da indenização em R\$ 30.000,00 para cada autor – Periódico de grande circulação, mas com excesso somente na parte final do artigo - Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 508/516, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a pagar indenização por dano moral de R\$ 30.000,00 a cada um dos autores.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando a ilegitimidade de parte ativa dos autores José Carlos e Fernando Henrique. No mérito, afirma que a pretensão evidencia a intransigência e oportunismo dos autores, que o editorial constitui regular exercício de crítica sem qualquer excesso, e que o fato da denúncia ter resultado na absolvição sumária dos acusados revela que a crítica era procedente. Assim, sustenta a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva, a licitude da conduta da apelante, e que não houve crítica à trajetória profissional dos autores, mas à atuação deles no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

caso específico. Afirma ainda que os autores pretendem cercear a atuação da imprensa, e invoca a incorrência dos danos morais, diante da ausência de nexos causal entre a conduta da apelante e o suposto dano. Subsidiariamente, pede a redução da indenização imposta (fls. 528/562).

Apelam também os autores, pretendendo a elevação do valor indenizatório para R\$ 150.000,00 para cada postulante (fls. 568/582).

Recursos tempestivos, preparados e com apresentação de contrarrazões recíprocas (fls. 589/609 e 613/626).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 628 e 630).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Os recursos não merecem ser providos.

No caso concreto, a ré publicou em seu jornal o editorial denominado “Trio de Horrores”, em 12.03.2016, com críticas à atuação dos autores como promotores de justiça. Em razão de denúncia e pedido de prisão contra ex-presidente da República, foram lançadas acusações contra os autores, no sentido de que teriam “*sede de celebridade*”, e padeceriam de “*ignorância*” e “*feroz paixão persecutória*”. Requereram a fixação de indenização por dano moral, estimada em R\$ 200.000,00 para cada autor.

Em relação à legitimidade de parte ativa, temos que o título do editorial faz menção a um “trio”. Ainda que os nomes de alguns dos componentes do grupo não tivessem sido explicitamente mencionados, não há dúvida de que a matéria fazia referência a eles, até porque foram os signatários da peça processual atacada. Nesse passo, patente a possibilidade de que eles fossem atingidos pelas críticas feitas. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte ativa.

Ao mérito recursal.

A crítica apresentada pela sociedade, e especialmente pela imprensa, em relação ao serviço público, é salutar porque leva ao aprimoramento do trabalho daqueles que se engajaram em servir a coletividade.

Na básica lição dos mestres GRINOVER, DINAMARCO e CINTRA, a jurisdição é, ao mesmo tempo, serviço, função e poder. É poder porque o Estado entrega aos juízes a capacidade de decidir de forma imperativa e impor suas decisões. É função porque constitui a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

capacidade de atuação dos membros do Estado incumbidos a tanto. Mas é também atividade porque entrega uma decisão passível de cumprimento baseada num direito previsto em favor do jurisdicionado. É correto afirmar que a jurisdição somente será válida quando praticada respeitando o princípio do devido processo legal<sup>1</sup>

Assim, todos os que participam da atividade jurisdicional, e não apenas os juízes (artigo 127, da CF), detêm certa parcela do poder e devem se conduzir de forma a observar os direitos dos jurisdicionados. Ao exercerem o múnus público, devem se conduzir pautados pela estrita legalidade e se submeter às críticas, as quais, por seu turno, devem ser feitas de forma civilizada.

O teor do editorial é o seguinte:

*“Os três promotores paulistas responsáveis pelo pedido de prisão preventiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) realizaram proeza que ninguém julgaria possível no ambiente político atual.*

*Obtiveram um quase absoluto consenso. Foi tamanha a inépcia de suas pretensões que, do governo à oposição, de defensores intransigentes do impeachment a convictos militantes petistas, não houve quem não criticasse a iniciativa.*

*O trio de acusadores não terá obtido apoio exceto nas franjas mais rudimentares e fanáticas da internet, que sem dúvida alimentaram, tanto quanto o puro desejo de obter notoriedade, a desastrosa iniciativa.*

*Sustentando a necessidade de prender Lula preventivamente, o promotor Cassio Conserino e seus associados referiram-se, por exemplo, a declarações do ex-presidente reproduzidas por inadvertência em vídeo gravado pela deputada Jandira Feghali (PC do B-RJ).*

*Depreendeu-se inicialmente que as invectivas de Lula, com tudo o que tinham de chulo, voltavam-se contra o processo da Lava Jato.*

*Já seria abusivo tomar tais declarações, proferidas em colóquio privado, como justificativa para a prisão. Aventou-se depois a possibilidade de o palavrão se referir ao destino que deveria ser dado ao acervo de presentes acumulado em sua passagem pela Presidência. Pouco importa; o recurso a expressões grosseiras jamais poderia fundamentar a acusação.*

*Decerto não há como sustentar a tese de que Lula é vítima de uma conspiração, quando sobejam os sinais de que empreiteiras o beneficiaram de variadas maneiras.*

*Diferentemente do que ocorre na Lava Jato, todavia, o ex-presidente comparece de forma accidental no caso investigado pela Promotoria paulista. Trata-se, aqui, de apurar as irregularidades numa cooperativa imobiliária dos bancários, a Bancoop, acusada de lesar seus mutuários.*

*Foi pela Bancoop que Lula manifestou interesse em adquirir o célebre apartamento no Guarujá.*

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini e CINTRA, Antônio Carlos Araújo. Teoria Geral do processo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Se o imóvel seria reformado pela construtora OAS em atenção a suas conveniências pessoais, as suspeitas contra Lula se dão dentro do quadro de interesses que o aliou a empreiteiras envolvidas no petrolão –um assunto para o Ministério Público Federal, portanto.*

*Às voltas com um conhecimento gramatical que nem mesmo o investigado invejaria, os promotores tropeçaram em citações risíveis do filósofo Nietzsche –cujo nome grafaram incorretamente e cujo pensamento sem dúvida ignoram– e caíram na já notória esparrela de confundir Hegel com Engels.*

*Seria apenas uma patetice, se não fosse um perigo. Com promotores assim, nenhum cidadão está livre de ter sérios problemas na Justiça. Quando a sede de celebridade se junta à ignorância, e esta a uma feroz paixão persecutória, um trio de horrores ganha forma”.*

Os promotores de justiça possuem o poder de oferecer acusação criminal contra os jurisdicionados, e devem fazê-lo com grande responsabilidade. Pode haver concordância ou discordância de sua atuação, a qual, inclusive, se submete ao crivo judicial. Eles devem se submeter com resiliência às discordâncias. O que não pode ocorrer é a ofensa pessoal, a qual caracteriza ato ilícito e justifica a aplicação do artigo 186 do CC.

A liberdade de imprensa, embora seja um instrumento essencial ao aprimoramento da democracia, somente tem lugar se não resvalar para o excesso.

Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. 1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 2. Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*CELSO DE MELLO). 3. De outra parte, a conotação e a intensidade negativas das expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas -e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem que os ofendidos tinham estreita vinculação - evidenciam situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos, ainda que relacionada a fatos verídicos. 4. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 1586435/PR - RECURSO ESPECIAL 2015/0219711-6 – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 29/10/2019).*

*“RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
– AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS  
EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA  
JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO  
CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE  
JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A  
REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS,  
ISENTANDO A EMISSORA DE PUBLICAR O TEOR DA DECISÃO JUDICIAL.  
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE  
PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. (...) 1. No caso sub judice,  
o teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise  
e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter  
determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é  
tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não  
se confunde com o reexame de provas, desta forma, descabida a incidência do  
óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica  
jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito  
absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da  
personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e  
à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção  
de difamar, injuriar ou caluniar. 3. Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso  
por parte da imprensa, que foi além do seu direito de crítica e do dever de  
informação, assumindo postura ofensiva e difamatória na publicação da  
matéria, a ponto de atingir a honra do recorrido, à época, Presidente do  
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Danos morais configurados. (...) 6.  
Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória”  
(REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado  
em 20/09/2018).*

O excesso, segundo a sentença, decorreria do trecho final: “(...) Seria apenas uma patetice, se não fosse um perigo. Com promotores assim, nenhum cidadão está livre de ter sérios problemas na Justiça. Quando a sede de celebridade se junta à ignorância, e esta a uma feroz paixão persecutória, um trio de horrores ganha forma”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Os promotores de justiça foram chamados de *patetas, vaidosos, ignorantes, perseguidores e horrorosos*. A se desenvolver o raciocínio de que sua atuação era incorreta, não havia necessidade de se partir para a ofensa pessoal.

Os servidores públicos devem se submeter à crítica da sociedade com um pouco mais de paciência, visto que existe interesse público em que seu trabalho seja acompanhado pela sociedade. Os promotores de justiça, que possuem o poder de acusar os cidadãos, devem ter ainda mais resiliência, comparável ao poder que lhes foi entregue.

É verdade que a denúncia contém passagens que foram amplamente criticadas, como a da confusão entre Hegel e Engels, e a lacônica menção a Nietzsche, este com o nome grafado de forma errada, que denotam um certo açodamento na preparação da peça acusatória, incompatível com a importância da acusação que era lançada. Além disso, houve de fato a absolvição sumária, ao ser a peça submetida ao crivo judicial. Mas o fundamento desta demanda não é a acusação criminal. A se adotar o critério de que a rejeição da conclusão de um trabalho permite ofensas, estaríamos a caminho da barbárie. Todos os dias, este Colegiado está apto a dar provimento a recursos, o que não quer dizer que o trabalho do juiz de piso mereça críticas, por si só, ainda mais se forem excessivas.

A crítica que interessa ao cidadão é a do trabalho, não a das pessoas. Ainda mais porque o jornal não tinha condições de saber quais os verdadeiros motivos que levaram à atuação dos promotores ou, se sabia, deveria mencionar a fonte desse conhecimento. Da maneira como apresentada, temos uma crítica leviana e excessiva, que enseja a caracterização do ato ilícito e o dever de indenização, como previsto no artigo 186 do CC.

O dever de indenizar decorre, portanto, da caracterização do ato ilícito.

E não se diga que esta ação teria o condão de cercear o trabalho da “Folha de São Paulo”, jornal quase centenário, que já atuou em polêmicas muito maiores do que a presente, e chegou a adotar o slogan: “*o jornal que mais se compra e nunca se vende*”. A defender sua liberdade editorial, temos que ela não será maculada pelo pagamento de valores pecuniários.

Passamos à discussão do valor da indenização.

Grande celeuma existe na quantificação dos danos morais. Por isso é que se diz que os danos morais são compensáveis, e não ressarcíveis. O STJ tem trilhado um caminho para fixação de danos extrapatrimoniais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (STJ, REsp 1.152.541); e*

*“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).*

Assim, considerando os precedentes desta Corte, que se trata de um periódico de circulação nacional, que o editorial, em sua maior parte, não traduziu ilícito, e que somente em seu desfecho revelou excesso, tenho que o valor imposto em primeiro grau é adequado, devendo ser prestigiado, por ser medida de justiça.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o desacolhimento de ambos os recursos, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora